



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ATA DA 178ª REUNIÃO PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA SERRA – COMDEMAS, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2016

1 Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2016, às 09h00, no Auditório da Procuradoria
2 Geral Municipal, localizado à Rua Maestro Antônio Cícero, nº. 111, Centro, Município da
3 Serra, Estado do Espírito Santo, reuniu-se o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
4 da Serra – COMDEMAS para a 178ª Reunião Plenária, conforme prévia convocação, com a
5 finalidade de discutir e deliberar sobre a seguinte pauta: 1. Verificação do Quórum e
6 Abertura da sessão; 2. Aprovação da ata da 177ª Reunião Plenária; 3. Informes gerais; 4.
7 Apreciação e Deliberação acerca do Parecer Final da Comissão de Avaliação do Plano de
8 Manejo da APA Estadual do Mestre Álvaro 5. Relato de Processos; 6. Distribuição de
9 processos para relato na 179ª Reunião Plenária; e 7. Encerramento. A reunião foi aberta pela
10 Secretária Interina de Meio Ambiente Graciele Petarli Venturoti, estando presentes em
11 votação os Srs. Conselheiros: Priscila Letro Caldeira Vieira – Conselheira Titular/SEMMA;
12 Célia Regina Nascimento Recco – Conselheira Titular/SESA; Juliana Firme – Conselheiro
13 Suplente/SEDU; Gilberto José de Santana Junior – Conselheiro Titular/PROGER; Carlos
14 Alberto de Freitas Ribeiro – Conselheiro Suplente/FTIES; Guilherme Ribeiro de Souza Lima –
15 Conselheiro Titular/FAMS; Fernanda da Silva Finamore – Conselheira Suplente/CDL; Eduardo
16 Shiramata – Procurador da Conselheira Fernanda Passamani – Conselheira Titular/ASES;
17 Iberê Sassi – Conselheiro Titular/Instituto Goiamum; Alexandre D’Ávila Charpinel –
18 Conselheiro Titular/Instituto BioEcologia; Rodrigo Scárdua – Conselheiro
19 Titular/Organizações Profissionais; Vergínia Januário dos Reis Rocha – Conselheira
20 Titular/SESE; e Francisco Alfredo Lobo Junger – Conselheiro Titular/CREA-ES. Foi informado
21 aos Srs. Conselheiros que justificaram a ausência os Conselheiros Alessandro Montenegro
22 Bayer e Joana Martins e Mendonça Sodré, Titular e Suplente/SEPLAE. Não foi registrada
23 prévia justificativa de ausência dos Conselheiros Josebel Baptista e Herculano Sérgio
24 Nogueira Ramos – Titular e Suplente/Serviços Públicos. Estiveram presentes à reunião, como
25 visitantes, os Srs. Nathany Angélica dos Santos, Jean Robert de Souza Ferreira, Ivan D.O.
26 Ramalho e Junior Nass, além de outros representantes do Grupo Amigos do Mestre Álvaro,
27 que não assinaram a lista de presença. Havendo *quórum*, deu-se início à reunião. A
28 Presidente da Plenária deu início aos trabalhos, na sequência dos pontos de pauta, com os
29 seguintes encaminhamentos:

- 30 **Item 1.** A Sessão foi aberta às 09h40min, quando foi registrado quórum para deliberação.
- 31 **Item 2.** Não havendo considerações dos Srs. Conselheiros, foi aprovada por unanimidade a
32 ata da 177ª Reunião Plenária.
- 33 **Item 3.** A Presidente iniciou os informes gerais, repassando aos Srs. Conselheiros a previsão
34 de prestação de contas do Fundo Municipal de Conservação Ambiental para a primeira
35 reunião de janeiro/2017, quando também deverá ser apresentada a nova proposta de
36 desembolso. Foi informado, também, sobre o cronograma de encerramento do exercício, o
37 que impossibilitou a continuidade de tramitação de alguns processos licitatórios, implicando
38 seu cancelamento; para esses, o procedimento deverá ser retomado quando da abertura do
39 orçamento de 2017.
- 40 **Item 4.** Foi dada a palavra ao Conselheiro Iberê, para apresentação do Parecer Final da
41 Comissão de Avaliação do Plano de Manejo da APA Estadual Mestre Álvaro, após breve
42 apresentação, pela Presidente, do histórico da análise, com formação de um grupo de
43 trabalho. O Conselheiro Iberê explanou rapidamente sobre o histórico da questão relativa à
44 criação e gestão de Unidades de Conservação no Brasil e, em seguida, fez a leitura do
45 parecer, indo pela aprovação do Plano de Manejo nos termos encaminhados pela SEMMA ao
46 COMDEMAS. O voto foi acompanhado por todos os Conselheiros presentes. Ao ser
47 questionada, a Presidente informou que o próximo passo será a criação do Conselho Gestor,
48 com caráter consultivo e deliberativo, ao que o Conselheiro Iberê propôs que se adote para
49 este Conselho Gestor o mesmo que a SEAMA, no que se refere à disponibilização de vagas
50 para organizações não governamentais (mediante prévio cadastro, comprovando a
51 regularidade da entidade e sua relação com a questão ambiental e a Unidade de
52 Conservação), e que isso se estenda aos demais membros, como, por exemplo, as
53 Associações de Moradores. O Conselheiro Gilberto fala da pertinência da temática com
54 relevância para a região, o que pode ser utilizado como justificativa para a escolha dos
55 componentes do Conselho Gestor. O Conselheiro Iberê reforça a importância de participação
56 do DNIT ou equivalente na composição do Conselho, por causa da Rodovia do Contorno.
- 57 **Item 5.** Passou-se ao relato de processos. 5.1 – **Processo n.º:** 29542/2015 e apensos –
58 Salvador Indústria e Comércio de Lajes. **Relator:** Eduardo Shiramata – ASES. **Ementa:**
59 Empresa autuada por dispor resíduos sólidos (entulho), atingindo a Zona de Proteção
60 Ambiental (ZPA 02) e no solo, conforme Lei Municipal nº 3820/12, art. 104, I, II e III,
61 alterando assim o aspecto de local especialmente protegido por lei em desacordo com as
62 normas e licença ambiental. Auto de Infração nº. 8269572/2015, Multa no valor de R\$
63 60.002,00. Impugnação solicita cancelamento do Auto de Infração, alegando que a empresa
64 tinha autorização para a atividade, que a área não é ZPA, que o material depositado não é
65 perigoso, que a disposição do material foi realizada no início da implantação da empresa há

66 aproximadamente sete anos, que a empresa se propõe a estabilizar o talude para evitar
67 carreamento do material para recursos hídricos. Decisão JAR nº. 582/2015, mantendo a
68 multa em sua totalidade. O recurso apresentado reitera os termos da defesa e indica que a
69 área se encontra em Zona Especial pelo PDM, não sendo ZPA, e requer a nulidade da
70 autuação. Não sendo concedida a nulidade, requer a redução da multa em 90% visto que o
71 material foi retirado, era Classe II B – inerte, não houve degradação, não houve dano e não
72 há necessidade de reparar nada. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu
73 relato, votando pelo cancelamento da penalidade correspondente ao art. 109 do Decreto
74 Municipal nº. 78/2000, por não ter sido caracterizada a existência de Zona de Proteção
75 Ambiental, e manutenção do art. 17, facultando a conversão do valor na prestação de
76 serviços ambientais. Aberta a discussão, havendo dúvidas quanto à localização da
77 intervenção, a Conselheira Fernanda/CDL requisitou vistas. **5.2. Processo n.º:** 29550/2015 e
78 apensos – Salvador Indústria e Comércio de Lajes. **Relator:** Eduardo Shiramata – ASES.
79 **Ementa:** Foi embargada a disposição de resíduo sólido (entulho), atingindo a Zona de
80 Proteção Ambiental (ZPA 02) e no solo, conforme Lei Municipal nº 3820/12, art. 104, I, II e III,
81 alterando assim o aspecto de local especialmente protegido por lei em desacordo com as
82 normas e licença ambiental. Auto de Infração nº. 8269573/2015, Embargo. Impugnação
83 solicita cancelamento do Auto de Infração, alegando que a empresa tinha autorização para a
84 atividade, que a área não é ZPA, que o material depositado não é perigoso, que a disposição
85 do material foi realizada no início da implantação da empresa há aproximadamente sete
86 anos, que a empresa se propõe a estabilizar o talude para evitar carreamento do material
87 para recursos hídricos. Decisão JAR nº. 583/2015, mantendo o Embargo. O recurso
88 apresentado reitera os termos da defesa e requer a nulidade da autuação. **Discussão e**
89 **Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pelo cancelamento do Auto,
90 considerando que houve a comprovação de remoção do material disposto na área. Aberta a
91 discussão, havendo dúvidas quanto à localização da intervenção, a Conselheira
92 Fernanda/CDL requisitou vistas. **5.3. Processo n.º:** 29559/2015 e apensos – Giliard Mendes
93 Miranda. **Relator:** Eduardo Shiramata – ASES. **Ementa:** Autuado por emitir som
94 irregularmente em via pública por meio de equipamentos produtores de ruídos instalados no
95 veículo de placas MTP 7771, causando incômodo à população. O fato ocorreu às 17h41 na
96 Av. Getulio Vargas, no bairro Centro, Serra Sede, em frente a Estátua do Chico Prego. Auto de
97 Infração nº. 001177/2015, Multa no valor de R\$ 2.000,00. Impugnação solicita cancelamento
98 da multa e alega que não houve total identificação do veículo na autuação; que não houve
99 indicação de testemunhas ou qualquer chamada ou reclamação registrada; que não teve
100 conhecimento de ter sido utilizado aparelho para aferir medição de som excessivo; que não
101 consta assinatura do proprietário do veículo no auto; que o bairro é Maria Níobe, e não Vista

102 da Serra; e que em momento algum foi abordado, notificado ou advertido pelo agente fiscal.
103 Decisão JAR nº. 595/2015, mantendo a multa em sua totalidade. O recurso apresentado
104 reitera os termos da defesa e requer o cancelamento da multa. **Discussão e Deliberação:** O
105 Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa em sua
106 totalidade. Em regime de votação: à unanimidade com o relator, pela manutenção da multa
107 em sua totalidade. **5.4. Processo n.º:** 16316/2016 e apensos – MRV Engenharia e
108 Participações SA. **Relator:** Márcio Caniçali – SEDU. **Ementa:** Dar início à instalação de
109 atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor (Condomínio Residencial),
110 desprovido de LMI, ocorrido à Rua XD, s/n, Jardim Limoeiro. Auto de Infração nº.
111 8269855/2016, Multa no valor de R\$ 10.002,00. Impugnação solicita cancelamento ou
112 redução da multa, alegando que a fiscalização descreveu a infração de forma genérica, não
113 atendendo aos pressupostos legais e cerceando a ampla defesa e o contraditório; que desde
114 Setembro de 2015 requereu licenciamento ambiental (Proc. nº. 37958/2015), tendo
115 recebido o Auto posteriormente à obtenção da LMR; que à época da emissão do Auto a
116 empresa já possuía Licença de Construção do Muro, Alvará de Obra e Licença de Corte de
117 Árvores. Decisão JAR nº. 132/2016, mantendo a multa em sua totalidade. O recurso
118 apresentado reitera os termos da defesa e requer o cancelamento ou a redução da multa.
119 **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção
120 da multa em sua totalidade. Em regime de votação: à unanimidade com o relator, pela
121 manutenção da multa em sua totalidade. **5.7. Processo n.º:** 68748/2015 e apensos – Villagio
122 Manguinhos Portal 05 do Condomínio AMALFI. **Relator:** Guilherme Ribeiro de Souza Lima –
123 FAMS. **Ementa:** Foi constatado em 11/11/15, por volta de 09:00, o lançamento de efluente
124 sanitário na rede pluvial sendo carreado para Área de Preservação Permanente (afluente da
125 Lagoa Maringá), alterando assim o aspecto de local especialmente protegido por lei;
126 empreendimento não possui LMO. Auto de Infração nº. 8269786/2015, Multa no valor de R\$
127 63.002,00. Impugnação solicita cancelamento do Auto, alegando que a autuação não atende
128 aos princípios da razoabilidade e da legalidade; que o síndico não estava presente a
129 nenhuma das vistorias realizadas; que não faz sentido licenciar uma ETE se o próprio
130 Município determinou sua desativação e interligação em rede pública de coleta. Decisão JAR
131 nº. 039/2016, cancelando as infrações relativas ao art. 12, I, do Decreto Municipal nº.
132 5575/15 e art. 109, II, Grupo X, do Decreto Municipal nº. 78/2000, permanecendo a infração
133 relativa ao art. 116, III, Grupo VII do Decreto Municipal nº. 78/2000 (R\$ 5.001,00). O recurso
134 apresentado reitera os termos da defesa, mas não comprova a regularização do
135 licenciamento do condomínio. Requer a anulação do Auto e o cancelamento da infração
136 relativa ao art. 116 do Decreto Municipal nº. 78/2000. **Discussão e Deliberação:** O
137 Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa conforme a

138 Decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o relator, pela
139 manutenção da multa conforme a Decisão de 1ª instância. **5.8. Processo n.º:** 68749/2015 e
140 apensos – Condomínio Villagio Manguinhos San Remo. **Relator:** Guilherme Ribeiro de Souza
141 Lima – FAMS. **Ementa:** Foi constatado em 11/11/15, por volta de 09:30, o lançamento de
142 efluente sanitário na rede pluvial sendo carreado para Área de Preservação Permanente
143 (afluente da Lagoa Maringá), alterando assim o aspecto de local especialmente protegido por
144 lei; empreendimento não possui LMO. Auto de Infração nº. 8269789/2015, Multa no valor de
145 R\$ 63.002,00. Impugnação solicita cancelamento do Auto, alegando que a autuação não
146 atende aos princípios da razoabilidade e da legalidade; que o síndico não estava presente a
147 nenhuma das vistorias realizadas; que não faz sentido licenciar uma ETE se o próprio
148 Município determinou sua desativação e interligação em rede pública de coleta. Decisão JAR
149 nº. 042/2016, cancelando as infrações relativas ao art. 12, I, do Decreto Municipal nº.
150 5575/15 e art. 109, II, Grupo X, do Decreto Municipal nº. 78/2000, permanecendo a infração
151 relativa ao art. 116, III, Grupo VII do Decreto Municipal nº. 78/2000 (R\$ 5.001,00). O recurso
152 apresentado reitera os termos da defesa, mas não comprova a regularização do
153 licenciamento do condomínio. Requer o cancelamento da infração e do auto. **Discussão e**
154 **Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa
155 conforme a Decisão de 1ª instância. Em regime de votação: à unanimidade com o relator,
156 pela manutenção da multa conforme a Decisão de 1ª instância. **5.9. Processo n.º:**
157 69494/2015 e apensos – Concessionária de Saneamento Serra Ambiental. **Relator:**
158 Guilherme Ribeiro de Souza Lima – FAMS. **Ementa:** Em 08/10/2015 às 11h04 foi constatado
159 na rua conhecida como rua do Brejo, em Taquara I, o lançamento de esgoto doméstico no
160 solo sem tratamento adequado, sendo carreado para a canaleta de drenagem da rede
161 pluvial, alterando assim o aspecto de local especialmente protegido por lei (Córrego Veneer),
162 sendo o efluente proveniente da caixa coletora da Cesan que estava transbordando. Auto de
163 Infração nº. 8269782/2015, Multa no valor de R\$ 60.002,00. Impugnação solicita
164 cancelamento da multa, sua conversão ou redução em 80%, e alega que a autuada não
165 recebeu o relatório de vistoria da SEMMA; que está evidenciado no próprio relatório fiscal a
166 interferência dos moradores da região, que desviaram o efluente da caixa coletora da Cesan;
167 que a partir do momento em que tomou conhecimento da ocorrência, deslocou uma equipe
168 para o local e fez a desobstrução da rede e a reparação do sistema, tendo encontrado até
169 mesmo restos de telhas coloniais na rede coletora, colocada por moradores da região; que o
170 Córrego Veneer já apresenta aspecto totalmente alterado, não sendo influenciado pelo
171 ocorrido; que o Município não disponibiliza rede coletora de esgoto em sua totalidade, não
172 havendo rede nos bairros Taquara I e II; que não foi comprovada de forma alguma o
173 comprometimento aos recursos naturais que o fato teria ocasionado. Decisão JAR nº.

174 012/2016, mantendo a multa em sua totalidade. O recurso apresentado reitera os termos da
175 defesa e requer o cancelamento da multa, sua redução para R\$ 2.800,00 e/ou a conversão da
176 multa. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela
177 manutenção da multa em sua totalidade, facultada à conversão na prestação de serviços
178 ambientais. Por haver dúvidas quanto aos argumentos indicados pela autuada, foi requerido
179 vistas pela Conselheira Priscila/SEMMA. **5.10. Processo n.º:** 18280/2015 – Detronic
180 Desmontes e Terraplenagem S.A **Relator:** Alexandre D'Ávila Charpinel. **Ementa:** Em vistoria
181 realizada em 19/03/15 foi constatado: despejo de resíduo líquido (óleo) no solo, sendo
182 carregado para rede pluvial; operação de pintura ao ar livre sem equipamentos de controle de
183 poluição; disposição de resíduos sólidos (graxa, copos plásticos, embalagens plásticas, papel)
184 no solo; operar atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental. Auto de Infração
185 nº. 8269358/2015 – Multa no valor de R\$ 40.003,00. Autuado solicita o cancelamento da
186 multa alegando, dentre outros, que possui processo de licenciamento em trâmite; que não
187 foi dado o direito de defesa; que o auto apresenta falhas em relação ao local da infração,
188 descrição dos fatos e outros; que está regular; que a multa é desproporcional e arbitrária.
189 Decisão JAR nº 271/2015, mantendo a penalidade. Recurso reitera os termos da defesa, e
190 requer a anulação, insubsistência, ou redução em 80% afirmando que suas ações não
191 geraram prejuízos ao meio ambiente. (Retorno de Diligência). **Discussão e Deliberação:** O
192 Conselheiro solicitou dilação de prazo para apresentação de seu relato, na próxima reunião
193 plenária, dada a extensão de informações contraditórias a serem analisadas. Prazo concedido
194 pelo plenário. **5.11. Processo n.º:** 13332/2014 e apensos – Fibria Celulose S.A. **Relator:**
195 Vergínia Januário dos Reis Rocha – SESE. **Ementa:** Efetuar a construção de uma represa sem
196 licenciamento ambiental, alterando aspecto de local especialmente protegido por lei; o fato
197 ocorreu em terreno da empresa, no Bairro São Francisco. Auto de infração nº.
198 8268694/2013, multa de R\$ 300.000,00. Autuado solicita o cancelamento do auto aplicado,
199 recusando a ocorrência das infrações. Decisão JAR nº. 108/2014, mantendo a multa. Recurso
200 demonstra haver prévio licenciamento da barragem e reitera os termos da defesa. (Retorno
201 de Diligência). **Discussão e Deliberação:** A Conselheira solicitou dilação de prazo para
202 apresentação de seu relato, na próxima reunião plenária, dada a impossibilidade de analisar
203 até o momento. Prazo concedido pelo plenário. **5.12. Processo n.º:** 57430/2014 e apensos –
204 Condomínio Residencial Civit Setor A2. **Relator:** Herculano Sérgio Nogueira Ramos –
205 SERVIÇOS PÚBLICOS. **Vistas:** Júlio César Tavares Portela – CDL. **Ementa:** Lançar esgoto
206 doméstico na rede pluvial sendo o mesmo carregado para a área do cinturão verde do bairro
207 Morada de Laranjeiras. Auto de Infração nº. 8269007/2014, multa de R\$ 15.002,00.
208 Impugnação solicita anulação do Auto de Infração alegando que a fiscalização não foi precisa
209 na avaliação do ocorrido, uma vez que aos fundos do Condomínio há vários outros que

210 poderiam estar lançando o esgoto, e que os fiscais não buscaram conhecer o SES do
211 condomínio para identificar se era o causador do dano. Decisão JAR 362/2014 mantendo a
212 multa, podendo ser convertida em serviços ambientais. Recurso reitera os termos da defesa.
213 (Retorno de Diligência). **Discussão e Deliberação:** A representante da CDL fez os
214 esclarecimentos obtidos pelo Conselheiro Julio, em diligência realizada na área, tendo
215 indicado que constatou que a caixa fazia parte do sistema de drenagem do Condomínio ora
216 autuado, mas que, na nova vistoria, não foi identificado lançamento irregular de efluentes,
217 assim declarando seu voto pelo cancelamento da multa. A Presidente informou aos Srs.
218 Conselheiros o lapso temporal entre o registro do fato que ensejou a multa e a nova
219 diligência realizada e, então, fez a leitura do voto do Conselheiro Relator, que foi pela
220 manutenção da multa, com reenquadramento ao valor mínimo dos artigos, assim
221 totalizando R\$ 12.002,00, facultada sua conversão da prestação de serviços de caráter
222 ambiental. Em regime de votação: pela manutenção da multa, mantendo-se o valor total
223 referente ao art. 17 e reenquadrando o valor da multa correspondente ao art. 22 para o valor
224 mínimo de 2.001,00, assim totalizando R\$ 12.002,00, facultada a conversão da prestação de
225 serviços de caráter ambiental a serem definidos pela SEMMA – 10 votos (Serviços Públicos,
226 SESE, SESA, SEDU, SEMMA, PROGER, Instituto Goiamum, Instituto BioEcologia, FTIES e ASES);
227 pelo cancelamento da multa – CDL. **5.13. Processo n.º:** 23187/2014 e apensos – Letícia
228 Matos Soares. **Relator:** Vergínia Januário dos Reis Rocha – SESE. **Ementa:** Supressão de
229 vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em um total de
230 aproximadamente 2 ha localizado na APA do Mestre Álvaro. Auto de Infração n.º.
231 8268763/2014, multa de R\$ 13.000,00. Impugnação solicita cancelamento do Auto de
232 Infração alegando que não houve assinatura do infrator no Auto de Infração, nem das duas
233 testemunhas, e que o material apreendido foi oriundo apenas de limpeza de vegetação
234 rasteira do local, que é utilizado por usuários de drogas e frequentes assaltos, além de que
235 alega não haver prova de que executou a ação em 2ha e que no local não há corpo d'água,
236 morro ou monte. Alega perseguição política. Decisão JAR 125/2014 mantendo a multa e
237 determinando a apresentação de um PRAD. Recurso requer anulação, cancelamento ou
238 conversão da multa reiterando os termos da defesa, porém requer também nova diligência
239 fiscal para confirmação dos fatos. (Retorno de Diligência). **Discussão e Deliberação:** A
240 Conselheira solicitou dilação de prazo para apresentação de seu relato, na próxima reunião
241 plenária, dada a impossibilidade de analisar até o momento. Prazo concedido pelo plenário.
242 **5.14. Processo n.º:** 32985/2016 e apensos – Consórcio Sonel Aterpa Toctao. **Relator:**
243 Fernanda da Silva Finamore – CDL. **Ementa:** Lançar efluente em rede pluvial sem autorização
244 emitida pelo órgão competente e sem prévio tratamento; infração flagrada em 26/04/2016,
245 Às 17h00, na R. Lima Duarte, n.º. 0, Jardim Carapina, Serra/ES. Auto de Infração n.º.

246 8269923/2016, Multa no valor de R\$ 15.000,00. Impugnação solicita anulação da multa,
247 alegando que houve grave violação do princípio do non bis in idem, por vício formal
248 insanável em razão da inobservância do princípio constitucional do devido processo legal,
249 pela inaplicabilidade da penalidade de advertência prévia e pela inexistência de qualquer
250 sorte de dano ambiental em razão do princípio da insignificância e razoabilidade; que o
251 mesmo tipo infracional, qual seja, art. 12, I, do Decreto Municipal nº. 5575/2015, foi
252 apontado nos dois Autos de Infração lavrados, sendo a mesma base fático-jurídica apontada;
253 que cabe ao órgão descrever, detalhar e comprovar a degradação ambiental; que não
254 recebeu relatório de vistoria ou qualquer outro documento que comprovasse os dispositivos
255 violados; que o fato observado pelo DFA é usual no bairro Jardim Carapina, não sendo
256 verificado comprometimento significativo dos recursos hídricos; que a aplicação da multa
257 simples é legal somente quando a infração causar dano ambiental que não puder ser
258 recuperado imediatamente, o que não restou configurado; que seja reconhecida a aplicação
259 da atenuante demonstrando a insignificância da suposta infração e a falta de gravidade dos
260 fatos. Decisão JAR nº. 147/2016, mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os
261 termos da defesa e requer a declaração de nulidade da decisão e do Auto de Infração.
262 **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção
263 da multa em sua totalidade. Em regime de votação: à unanimidade com o relator, pela
264 manutenção da multa em sua totalidade. **5.15. Processo n.º:** 33520/2015 e apensos –
265 Hildete Ribeiro Araújo. **Relator:** Fernanda da Silva Finamore – CDL. **Ementa:** Operar atividade
266 poluidora (bar com execução de música ao vivo e mecânica) sem licença ambiental e não
267 possuir estrutura física adequada para acondicionar o ruído em seu interior (tratamento
268 acústico), em descumprimento ao Auto de Infração – Embargo nº. 7808/2013. Auto de
269 Infração nº. 000510/2015, Multa no valor de R\$ 2.001,00. Impugnação solicita cancelamento
270 da multa, alegando que não possui outra renda para sobreviver e que a realização da música
271 ao vivo não atrapalha os vizinhos. Decisão JAR nº. 339/2015, mantendo a multa em sua
272 totalidade. Recurso requer a conversão da multa e solicita prazo de 1 ano para executar
273 tratamento acústico no estabelecimento. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez a
274 leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa em sua totalidade, facultada a
275 conversão em serviços de caráter ambiental. Em regime de votação: à unanimidade com o
276 relator, pela manutenção da multa em sua totalidade, facultada a conversão em serviços de
277 caráter ambiental. Dada a ausência dos Conselheiros Relatores, sem a entrega dos processos
278 relatados, os Processos nº. 61756/2015 e 61757/2015 não foram relatados, sendo
279 transferidos para a próxima reunião plenária.

280 **Item 6.** Não houve distribuição de processos para relato na 179ª Reunião Plenária.

281 **Item 7.** Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente, às 11h35, encerrou a reunião
282 agradecendo a presença de todos, reunião da qual eu, Secretária desta Plenária, Priscila
283 Letro Caldeira Vieira, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pela Presidente da
284 reunião, acompanhada das listas de presença em anexo.

285 **Assinaturas:**

Graciele Petarli Venturoti

Presidente da Reunião – Secretária Interina de Meio Ambiente

Priscila Letro Caldeira Vieira

Secretária da Plenária